



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 185/77:

Adopta normas com o fim de assegurar a coordenação das actividades de informática do Exército.

Assembleia da República:

Lei n.º 26/77:

Autoriza o Governo a emitir um empréstimo interno até ao montante de 4 milhões de contos.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 144/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 83, de 9 de Abril.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Despacho Normativo n.º 108/77:

Determina o direito ao subsídio de férias aos militares que, tendo passado à situação de reserva, deixem a efectividade de serviço.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 240/77:

Aumenta de um chanceler e diminui de um secretário de 1.ª classe o quadro do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Estugarda.

Portaria n.º 241/77:

Constitui, a partir de 1 de Fevereiro de 1977, o quadro do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Luanda.

Portaria n.º 242/77:

Aumenta de um chanceler e diminui de um empregado o quadro do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Caracas.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 243/77:

Derroga a Portaria n.º 492/76, de 6 de Agosto, relativamente à expropriação dos prédios rústicos Herdade da Alfaroabeira, concelho de Beja, e Monte da Serra, concelho de Aljustrel.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto n.º 67/77:

Veda ao pessoal que presta serviço na Direcção-Geral dos Desportos fazer parte dos corpos gerentes dos organismos desportivos dependentes da mesma Direcção-Geral.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto n.º 68/77:

Altera a redacção do n.º 7 do artigo 9.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º do Decreto n.º 235/76, de 3 de Abril (regulamentação da aplicação e cobrança das taxas aeroportuárias).

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 185/77

de 7 de Maio

Considerando que o Decreto-Lei n.º 329-B/75, de 30 de Junho, embora expressando uma doutrina técnica correcta, não contempla a realidade já existente no campo de informática dentro do Exército;

Considerando que não é conveniente nem facilmente exequível, a curto prazo, absorver num único órgão — o SIE — os dois centros informáticos que o Exército já dispõe, sendo só um deles suportado pelo Orçamento Geral do Estado (SME) e o outro (GACEFE), como parte integrante que é dos Estabelecimentos Fabris do Exército (EFE), custeado pelos seus orçamentos, como órgãos que têm autonomia administrativa e financeira;

Considerando que é possível assegurar a coordenação das actividades de informática do Exército através de uma centralização técnica, centralização essa que deverá ainda garantir flexibilidade necessária à adopção futura de outra solução que venha a ser aconselhada;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Serviço de Informática do Exército, criado pelo Decreto-Lei n.º 329-B/75, de 30 de Junho, será constituído com base nos recursos em pessoal, equipamento e instalações do Serviço Mecanográfico do Exército (SME).

2. Por proposta do director do SIE será extinto o SME logo que concluídos os estudos para activação daquele serviço.

Art. 2.º O Gabinete de Administração Conjunto dos Estabelecimentos Fabris do Exército (GACEFE) passa a designar-se Centro de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército (CIEFE), competindo-lhe:

- a) Apoiar, incentivar e promover a definição de uma política de informática para os Estabelecimentos Fabris do Exército (EFE);
- b) Elaborar os planos informáticos correspondentes aos sectores a informatizar pelos EFE de acordo com a política de informática definida;
- c) Obter os meios necessários à realização dos planos e controlar a sua eficiência e eficácia;
- d) Avaliar, em permanência, o funcionamento e rendibilidade dos sistemas de tratamento de informação nos EFE;
- e) Executar todas as operações decorrentes da aplicação da política de informática para os EFE;
- f) Representar os EFE junto do SIE, nas actividades relativas à informática.

Art. 3.º — 1. O CIEFE será integralmente custeado pelos próprios EFE, incluindo os encargos com o pessoal militar que nele presta serviço.

2. O CIEFE terá um quadro orgânico e regulamento a fixar por diploma especial, dispondo de autonomia administrativa e dependendo hierarquicamente do Quartel-Mestre-General e tecnicamente do SIE.

Art. 4.º A dependência técnica do CIEFE tem por objectivo garantir que no campo da informática, no Exército, não sejam tomadas opções técnicas diferenciadas que comprometam:

- a) A compatibilidade dos computadores de que o Exército disponha;
- b) A uniformização de processos de trabalho nos sectores de organização e métodos e análise;
- c) A utilização das mesmas linguagens de programação e dos mesmos programas produto;
- d) A intermutabilidade de tarefas que são comuns a todo o Exército;
- e) A flexibilidade necessária para a adopção futura de outra solução para a informática no Exército, que venha a ser imposta por circunstâncias imprevisíveis presentemente.

Art. 5.º O general Chefe do Estado-Maior do Exército pode determinar a troca de equipamento, tarefas informáticas e a permuta temporária de técnicos entre o SIE e o CIEFE, depois de devidamente salvaguardados os interesses económicos, financeiros e outros que ambos representam.

Art. 6.º Ficam revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 329-B/75, de 30 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 15 de Abril de 1977.

Promulgado em 9 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 26/77

de 7 de Maio

Autoriza o Governo a emitir um empréstimo interno até ao montante de 4 milhões de contos

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *h*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. Fica o Governo autorizado a emitir, através do Ministro das Finanças, um empréstimo interno até ao montante de 4 milhões de contos.

2. O produto da emissão do empréstimo destinar-se-á a solver os compromissos assumidos pelo Estado, por contrato de cessão celebrado com os Transportes Aéreos Portugueses — TAP, ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros publicada em 21 de Maio de 1976, e a regularizar a situação financeira e orçamental dos Departamentos do Exército e da Força Aérea decorrentes da retenção de fundos nas ex-colónias.

ARTIGO 2.º

1. O empréstimo a que se refere o artigo anterior será titulado por «Promissórias do Tesouro», as quais vencerão juros a uma taxa anual superior em 0,5 % à taxa de desconto do Banco de Portugal e serão reembolsáveis, por uma só vez, decorridos três anos sobre a data da respectiva emissão.

2. As restantes condições reguladoras do empréstimo serão fixadas em Conselho de Ministros, tendo em atenção as actuais condições dos mercados internos do dinheiro e a natureza da sua aplicação.

Aprovada em 22 de Março de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 18 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, o Decreto-Lei n.º 144/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 83, de 9 de Abril, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 3.º, onde se lê: «... a solicitação da AGPL, ...», deve ler-se: «... a solicitação da APDL, ...», e onde se lê: «... as importações em dívida.», deve ler-se: «... as importâncias em dívida.»